



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.624-A, DE 2007**

**(Do Sr. Júlio Delgado)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EUDES XAVIER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º .....

III – financiar a contribuição previdenciária do trabalhador desempregado, nos termos da regulamentação.”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-D:

“Art. 2º-D. O financiamento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 2º será restrito ao trabalhador desempregado que esteja a 3 (três) anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Parágrafo único. O financiamento concedido nos termos deste artigo será condicionado à assinatura de termo de garantia de pagamento, conforme o inciso VI do art.115 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2006, havia 534 mil pessoas com idade de 50 anos ou mais em situação de desemprego.

Atualmente, a Previdência Social garante aos trabalhadores aposentados a manutenção da qualidade de segurado por até vinte e quatro meses após a cessação das contribuições, o que lhe assegura cobertura previdenciária durante esse período. Entretanto não ocorre a contagem do tempo de contribuição, já que o desempregado não tem renda para efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.

Depreende-se, portanto, que o desempregado de mais idade, além de sofrer com a falta de renda para seu próprio sustento e de sua família, tem seu plano de aposentadoria adiado ou até mesmo inviabilizado.

As chances de o desempregado de mais idade retornar ao mercado de trabalho são menores. Caso não volte a obter um emprego, nunca terá renda suficiente para continuar a contribuir para a Previdência Social pelos poucos anos que faltam para ter direito ao seu benefício de aposentadoria.

Para amparar essas pessoas, propõe-se que o desempregado que comprovar que faltam apenas três anos para sua aposentadoria possa obter recursos junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para manter as contribuições destinadas à Previdência Social. O trabalhador que se utilizar desse financiamento dará como garantia o desconto direto das parcelas na sua aposentadoria, conforme já permitido pela legislação previdenciária em vigor.

Trata-se de uma medida vantajosa não somente para o trabalhador desempregado, mas também para a Previdência Social, que terá um aumento na sua receita, bem como para o Governo Federal como um todo, na medida em que reduz a possibilidade dessas pessoas de idade avançada virem a depender dos benefícios assistenciais.

Além disso, a hipótese estabelecida não tem o caráter de empréstimo a fundo perdido, uma vez que o financiamento estará condicionado à assinatura de uma permissão de desconto das parcelas quando for efetivada a aposentadoria do beneficiado. Dessa forma, estará garantido o retorno integral dos recursos financiados, não configurando qualquer perda ao Fundo.

Está mais do que evidente o alcance social da medida aqui pleiteada, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

**DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO**

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

**\*Vide Medida Provisória 2164-41 de 2001.**

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao

Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20. ....  
.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....  
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.  
....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Dornelles

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

.....

### **TÍTULO III**

### **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....  
**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**  
.....

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003.*

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

*\* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003.*

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003.*

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

.....  
.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de iniciativa que pretende permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao trabalhador desempregado que esteja a 3 anos de completar os requisitos para a aposentadoria.

Em sua justificação, o Projeto apresenta dados estatísticos colhidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2006, informando que havia, à

época, cerca de 500 mil pessoas com idade de 50 anos ou mais de idade em situação de desemprego.

Ainda de acordo com a justificação, a Previdência Social garante aos trabalhadores aposentados a manutenção da qualidade de segurado por até 24 meses após a cessação das contribuições, o que lhes assegura cobertura previdenciária durante esse período. “Entretanto não ocorre a contagem do tempo de contribuição, já que o desempregado não tem renda para efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujo objetivo é custear o programa do Seguro-Desemprego; o pagamento do Abono Salarial; os projetos de qualificação e requalificação profissional, de orientação e intermediação do emprego, de geração de emprego e renda; e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Como se vê, os recursos do FAT estão comprometidos com uma série de objetivos sociais e econômicos, que beneficiam toda a população brasileira. Aos compromissos existentes, o Projeto em análise deseja adicionar mais, qual seja o financiamento da contribuição previdenciária do desempregado que esteja a 3 anos de completar os requisitos para a aposentadoria.

Embora sensíveis ao tema do desemprego em momento tão agudo da vida do trabalhador, temos em mente que os recursos do FAT, por serem finitos, devem, naturalmente, obedecer a uma ordem de prioridade, de modo que se possa prevenir o desequilíbrio atuarial de suas contas.

Pensamos que o aporte do recurso do FAT deve destinar-se prioritamente a urgências sociais e econômicas que não possam ser suprimidas pela atividade normal do mercado, nem pelos serviços públicos prestados ordinariamente, nem pelos programas sociais já em curso.

Sabemos que a PNAD, realizada pelo IBGE, investiga anualmente, de forma permanente, características gerais da população, de educação, trabalho, rendimento e habitação, entre outros.

Os dados usados pelo autor para fundamentar sua proposta são, conforme declarado na justificção, do ano de 2006. Porém os dados das pesquisas posteriores apontam que a evolução do mercado de trabalho do público alvo do projeto desenhou, felizmente, um quadro bem menos sombrio para esse grupo de trabalhadores,

Em setembro de 2010, os resultados da PNAD mostraram que a taxa de desocupados na faixa etária acima de cinquenta anos ficou em 2,2%. Para se ter uma ideia do que esse número representa, ele indica que esse mercado está em situação de pleno emprego.

De acordo com a Organização Mundial do Trabalho (OIT), a situação de pleno emprego ocorre quando a taxa de desemprego cai abaixo de 3%. O mercado de trabalho para a terceira idade experimenta tal status desde setembro de 2009. Nessa situação, existe um equilíbrio entre a oferta e a demanda por emprego e a taxa residual de desocupados reflete apenas um movimento natural de trabalhadores em transição entre um emprego e outro.

A série histórica das pesquisas indica que esse não é um fenômeno circunstancial. De 2003 ao primeiro trimestre de 2011, o número de pessoas ocupadas com mais de 50 anos aumentou 56,1%. O percentual supera o crescimento médio do total da população ocupada (19,8%). Também é maior que o aumento do número de pessoas nessa faixa etária nas 6 regiões pesquisadas, que foi de 41,6% (de 8,9 para 12,6 milhões). Há 8 anos, a faixa representava 16,7% da força de trabalho. O percentual subiu para 21,8% na média do primeiro trimestre de 2011. Dos 22,2 milhões de pessoas ocupadas na média do primeiro trimestre de 2011 nas 6 regiões metropolitanas, 4,8 milhões estavam no topo da pirâmide etária. (fonte: Jornal Folha de São Paulo, segunda-feira, 25 de abril de 2011).

Na outra ponta do espectro, no entanto, as notícias são preocupantes. Em abril de 2011, a taxa de desemprego no País ficou em 6,4%, a menor para o mês em 9 anos, porém a desocupação entre os jovens de 18 e 24 anos aumentou, passando de 14,4% para 15%.

Se consideramos o grupo de trabalhadores com idade entre 18 e 29 anos, veremos que esses trabalhadores representem 54% dos desempregados. As taxas de desemprego entre jovens de 15 a 24 anos é mais de 3 vezes a dos trabalhadores dos demais segmentos.

Assim, o quadro social que se pode desenhar a partir desses números desaconselha, nesse momento, o uso dos recursos do FAT para beneficiar justamente a parcela de trabalhadores que se encontra em uma situação privilegiada no mercado de trabalho.

Pensamos que a aprovação do Projeto significa uma inexplicável inversão de prioridades. Todo e qualquer recurso disponível do FAT deve, a nosso ver, ser destinado à qualificação profissional e à colocação dos trabalhadores mais jovens nos postos de emprego. Em razão dos números que emergem das pesquisas e do cenário que nossos olhos testemunham essa deve ser a prioridade não só do FAT, nesse momento, mas também de todas as políticas de emprego e renda do Estado.

Em razão do exposto, somo pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

**Deputado EUDES XAVIER**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.624/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Augusto Coutinho - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**